



Gestão 2021/2024

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO

Nº 0204/2023

Data 17/02/2023

Hrs: 14 Min.: 03

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

CERTIDÃO

CERTIFICADO que o doc. Projeto de Lei n.º 09/2023
foi apresentado na fase do Pequeno Expediente da 3ª sessão
Ordinária, realizada no dia 06/03/2023

Evelyn de Brito Almeida

Diretora Geral

Projeto de Lei n.º 09/2023
DE: 15.02.2023

- SESSÃO ORDINÁRIA
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
 APROVADO
 REJEITADO

TURNO

EM 17/04/2023

15.02.2023
PRESIDENTE

“Altera as Leis Municipais 1.557/2014 e 1.780/2018, estabelecendo como dever do Município levar saneamento básico não somente a área urbana, mas também aos Distritos, considerando-os também integrados ao ordenamento urbano.”

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, **ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 34, da Lei Municipal nº 1.557/2014 (Plano Diretor Municipal), passando a ter o seguinte texto:

“Art. 34. São considerados Serviços Especiais aqueles de interesse público prestados por órgãos ou concessionárias administradas pelo Estado, significativamente inter-relacionados com a expansão urbana e com o desempenho da economia do Município.

§1º. São Serviços Especiais o abastecimento de água, a coleta e tratamento do esgoto, o controle do saneamento básico e o fornecimento de energia elétrica.

§2º Os Serviços Especiais devem contemplar não somente a área urbana do município de Comodoro, mas também os Distritos de Nova Alvorada, Noroagro e Padronal.

§3º O Distritos de Nova Alvorada, Noroagro e Padronal passam a ser considerados como “área urbana” para fins de realização dos

Rua Espírito Santo, n.º 199-E – Centro - Fone/Fax: (65) 3283-1192 – CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro – MT

Site: www.comodoro.mt.gov.br



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Gestão 2021/2024

Serviços Especiais, de acordo com o Plano Diretor e a Lei Municipal de Saneamento Básico (Lei 1.780/2018).”

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 37, da Lei nº. 1.780/2018, o §4º, com a seguinte redação:

“Art. 37. (...)

§4º Considera-se como urbana, para fins de instalação e conexão de rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário, também as unidades habitacionais presentes nos Distritos de Nova Alvorada, Noroagro e Padronal.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, dia 15 do mês de fevereiro de 2023.


Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal



Gestão 2021/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 09/2023
DE: 15/02/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente e
demais Vereadores,

É com enorme satisfação que encaminho a Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei de proposta que se tem intenção em incluir no Plano Diretor Municipal (Lei nº 1557/2014) e na Lei da Política Municipal de Saneamento Básico (Lei nº 1.780/2018), a obrigação de se levar saneamento básico não somente às áreas urbanas do município de Comodoro, mas também para os Distritos de Nova Alvorada, Noroagro e Padronal.

Nesse sentido, os Distritos de Nova Alvorada, Noroagro e Padronal passam a ser considerados como “área urbana” para fins de realização dos Serviços Especiais, de acordo com o Plano Diretor e a Lei Municipal de Saneamento Básico (Lei 1.780/2018).

O interesse e o hercúleo esforço da municipalidade em levar saneamento básico aos distritos locais encontrou óbice, frente à atual concessionária de tratamento e distribuição de água potável, no tocante a não estarem contemplados como área urbana os Distritos de Nova Alvorada, Noroagro e Padronal.

Dessa forma, com o intuito de viabilizar futura distribuição de água potável primeiramente no Distrito de Nova Alvorada, endereçamos a propositura para se declarar também área urbana àquelas localidades.

Assim, agradecemos o tradicional apoio dos nobres Edis na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação.

Atenciosamente,

Rogério Vilela Victor de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTOCOLO

Nº. 0478/2023

Data 03 / 04 / 2023

Hrs: 15 Min.: 13 *

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

Parecer nº. 18/2023
De 03/04/2023

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
ORÇAMENTO, FINANÇAS E REDAÇÃO.**

O presente parecer tem por objeto o **Projeto de Lei nº. 09/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que altera as Leis Municipais 1.557/2014 e 1.780/2018, estabelecendo como dever do Município levar saneamento básico não somente a área urbana, mas também aos Distritos, considerando-os também integrados ao ordenamento urbano.

A proposta em questão está em trâmite nesta Casa Legislativa desde o dia 17/02/2023, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos, foi apresentado na Sessão Ordinária de 06/03/2023 dando a devida publicidade dos seus termos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, e Redação, para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal e regimental da proposição, nos termos do disposto pelo artigo 34 do Regimento Interno.

Conforme a justificativa acostada aos autos, propõe-se que seja previsto, de maneira cabal, os Distritos de Nova Alvorada, Noroagro e Padronal como "área urbana" para fins de realização dos Serviços Especiais elencados na Lei Municipal de Saneamento Básico e no Plano Diretor local.

Consta da motivação atrelada ao Projeto a situação baseada em fatos de a atual concessionária de tratamento e distribuição de água potável apresentar oposição à oferta de tal



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

préstimo, ante a não contemplação dos mencionados Distritos como área urbana. Neste ponto, o PL sana a dubiedade da legislação atual pois o texto apresentado pela proposta legislativa ora em apreciação, declara também como área urbana aquelas localidades, para tal fim.

Assim sendo, acompanho na integridade o parecer n° 11/2023 de lavra da Procuradoria Jurídica Legislativa de que não se identifica óbices, manifestando-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n° 09/2023 de 15/02/2023.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Comodoro/MT, ao terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

Robervane de Oliveira Costa
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTÓCOLO

Nº 0294/2023

Data 09 / 03 / 20 23

Hrs: 10 Min.: 20

CÂMARA MUNICIPAL DE

COMODORO/MT

Autor: **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.**

Parecer nº 012/2023

De 09/03/2023

Refere-se ao Projeto de Lei n.º 09/2023 de 15/02/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal n.º 1.557/2014 e 1.780/2018, estabelecendo como dever do Município levar saneamento básico não somente a área urbana, mas também aos Distritos, considerando-os também integrados ao ordenamento urbano.”

A **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento** da Câmara Municipal, em reunião realizada em 09/03/2023, depois de analisar o Projeto de Lei em epígrafe, **opinam unanimemente pela aprovação do mesmo.**

Câmara Municipal de Comodoro/MT, aos nove dias de março de dois mil e vinte e três.

Antoninho Vardelei Camera
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROTOCOLO

Parecer Jurídico nº 11/2023

Nº 0259/2023

Data 02 / 03 / 20 23

Hrs: 09 Min.: 53

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMODORO/MT

PL 09/2023 – “Altera as Leis Municipais 1.557/2014 e 1.780/2018, estabelecendo como dever do Município levar saneamento básico não somente a área urbana, mas também aos Distritos, considerando-os também integrados ao ordenamento urbano.”

Autoria: Poder Executivo.

RELATÓRIO

Concerne-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 09/2023, que aborda, em apertada síntese, sobre a alteração das Leis Municipais nº 1.557/2014 e 1.780/2018, para que se considere como área urbana do município os Distritos de Nova Alvorada, Noroagro e Padronal, para fins de contemplação pelos serviços especiais.

No que toca a esta análise, os autos do PL 09/2023, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto, somando-se 03 (três) páginas.

É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, consigno que acertada a proposição



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

legislativa quanto à legitimidade e a forma, estando atendidos, ainda, todos os requisitos impostos pelo Regimento Interno desta Casa de Leis quanto à técnica legislativa, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito do Município de Comodoro, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa e ajuizar justificção, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica de Comodoro.

A Justificativa que acompanha o expediente externa o intento de prever, de maneira cabal, os Distritos de Nova Alvorada, Noroagro e Padronal como “área urbana” para fins de realização dos Serviços Especiais elencados na Lei Municipal de Saneamento Básico e no Plano Diretor local, passando-se a acrescer ao art. 37, da Lei nº. 1.780/2018, a adução de que: *“Considera-se como urbana, para fins de instalação e conexão de rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário, também as unidades habitacionais presentes nos Distritos de Nova Alvorada, Noroagro e Padronal.”*

A este despeito, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) define zona urbana como toda sede de município (cidade) e de distrito (vila). Assim, são considerados pelo Poder Público como pertencentes à zona urbana, inclusive pagando os mesmos impostos.

Nesta toada, o objetivo da Administração em ofertar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

saneamento básico aos distritos locais, s.m.e., encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, conforme a própria conceituação/definição do instituto “distrito”, estando em harmonia, ademais, com a Lei nº 10.257/2001, a qual estabelece **diretrizes gerais da política urbana**.

Quando tratamos de abastecimento e tratamento de água, esgotamento sanitário, saneamento básico, em geral, estamos discorrendo sobre direitos basilares dos cidadãos, direitos estes constitucionalmente lhe garantidos.

E a competência para prestar (executar) o serviço de saneamento básico é dos Municípios. Afinal, pelo art. 182 da Constituição, o Município é o ente político competente para executar a política de desenvolvimento urbano.

Incumbe ao Poder Público políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. São inúmeras as doenças relacionadas à má prestação ou à ausência de prestação dos diversos serviços de saneamento básico. A título exemplificativo, o consumo de água contaminada pode gerar doenças diarreicas e verminoses (como cólera, diarreia e febre tifoide), doenças de pele (ex.: piodermite), doenças nos olhos (conjuntivites), malária, dengue, entre outras.

Consta da motivação ajuizada ao Projeto a situação factual de a atual concessionária de tratamento e distribuição de água potável apresentar objeção à oferta de tal préstimo, ante a não contemplação dos mencionados Distritos (de Nova Alvorada, Noroagro e Padronal) como área urbana. Neste ponto, sanar-se-á tal dubiedade o texto apresentado pela proposta legislativa ora em apreciação, o qual declara também como